



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 45 /2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 064/2025, de 10 de março de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia *"A IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE AS MÃES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AOS CUIDADOS DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA, DEMAIS TRANSTORNOS, SÍNDROMES E DOENÇAS RARAS"*, conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

GABINETE DO PREFEITO

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://portal.cidadade.profeiturapb.pb.gov.br/verificacao.aspx> INSCRIÇÃO O CODIGO: 070702040





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o **inciso IV do art. 45 da Lei Orgânica Municipal** é categórico ao dispor :

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)".

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele estabelece uma nova "política municipal" de atendimento prioritário, com objetivos específicos e critérios de elegibilidade para um grupo determinado de usuários do sistema de saúde, atribuindo, por via reflexa, novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração.

Ao definir de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais no âmbito da saúde psicossocial, impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais, o que, por sua natureza e efeitos, é matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...)

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...) VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei." (grifou-se).

A definição dos objetivos, dos procedimentos de atendimento, dos critérios de prioridade e dos meios de comprovação para a concessão do atendimento psicossocial prioritário, como proposto nos Artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei, são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos humanos e materiais, elaboração de regulamentos e portarias e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo. A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da separação de poderes, que é fundamental para a estabilidade democrática e a eficiência da gestão.

A gestão do sistema de saúde, por ser um serviço de caráter essencial e que envolve a interação com diversas áreas da administração, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao Executivo.

Ao instituir uma política com tal nível de detalhamento de ações para o atendimento psicossocial prioritário, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo:

"A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa". A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços de saúde. A instituição e operacionalização de programas de atendimento e políticas de priorização, embora meritorios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa.

É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º**,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 064/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. O Projeto de Lei, ao instituir uma "política municipal de prioridade no atendimento psicossocial" e prever a comprovação mediante "diagnóstico psicossocial e simples declaração de dedicação integral", naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal.

Tais despesas podem advir da necessidade de contratação de pessoal especializado (psicólogos, assistentes sociais), capacitação, adaptação de infraestrutura, aquisição de materiais e equipamentos específicos para o atendimento psicossocial, e coordenação administrativa para gerir essa nova política. Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio.

Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus **Art. 16 e 17**, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal.

A instituição de uma política pública com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 064/2025, no que tange à saúde e assistência social, já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu **Art. 8º, inciso X**, a competência do Município para "*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*".

Além disso, o **Art. 135** consagra:

"A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

Já o **Art. 136** detalha as formas como o Município promoverá a saúde, incluindo "*acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação*". A existência de um robusto arcabouço legal e institucional para a proteção da saúde e a gestão de serviços de assistência social implica que a criação de políticas específicas para atender a grupos vulneráveis é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 064/2025, embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente de forma adequada, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa. A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como o atendimento psicossocial prioritário deve ser organizado, os fluxos de encaminhamento, as estratégias de abordagem às famílias, a alocação de profissionais e os recursos específicos para cada caso são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da população.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos serviços de saúde e assistência social exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento.

O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II e VII do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no art. 9º da LOMBV.

Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva prestação de serviços de saúde e assistência social.

Boa Vista, 25 de setembro de 2025.

Marcelo Zeitoune

Prefeito em exercício de Boa Vista

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116



Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município



16

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 93063-PGM/GAB/2025

NUP 00000.9.508592/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 45/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 45/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 064/2025 de 10 de março de 2025, que dispõe sobre "A IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL PRIORITÁRIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE AS MÃES QUE SE DEDICAM INTEGRALMENTE AOS CUIDADOS DE FILHOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA, DEMAIS TRANSTORNOS SÍNDROMES E DOENÇAS RARAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:03
Do Dia: 02-10-2025
ASS: MSifuentes

Maristela Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 02/10/25
Ass: _____ h. _____
Rubrica: [Assinatura]

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 02/10/2025 11:39:47

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadadeprefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 000002587



A SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(x)	PARA PROVIDÊNCIAS
(v)	PARA CONHECIMENTO
EM. 03/10/25	
ÀS	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV